



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356028-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante INIPLA VEÍCULOS LTDA, é agravada MARILIA FEITOSA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39135

Agravo de Instrumento nº 2356028-41.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas – 7ª Vara Cível

Agravante: Inipla Veículos Ltda.

Agravada: Marília Feitosa da Cruz

Feito originário nº 1050705-31.2023.8.26.0114

Juíza prolatora: Vanessa Miranda Tavares de Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais. Decisão saneadora que consignou que o instituto da decadência é inaplicável, porquanto o prazo é prescricional, e que a demanda foi distribuída dentro do quinquênio previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Insurgência da ré, revendedora de veículos, contra o referido *decisum*, alegando que, na hipótese dos autos, cabível o prazo decadencial insito no artigo 26, inciso II, da legislação consumerista, o qual, inclusive, já havia transcorrido. Irresignação que não prospera. Relação de consumo existente entre as partes. Feito originário que veicula pretensão indenizatória e não de obrigação de fazer para reparação de vícios no automóvel. Incidência do instituto da prescrição quinquenal preconizada no artigo 27 da Lei nº 8.078/90. Prazo prescricional que não se operou. Constatados problemas no carro a partir de 17/03/2022. Ajuizamento em 03/11/2023. Pretensão autoral que não versa sobre redibição do contrato de compra e venda, tampouco abatimento do preço, nos termos dos artigos 441 e 442 do Código Civil, respectivamente. Caso concreto que não se subsume ao prazo decadencial do artigo 26, inciso II, do CDC. Decisão guerreada mantida. **Recurso não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Inipla Veículos Ltda. contra a decisão de fls. 255/258¹ dos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais (processo nº 1050705-31.2023.8.26.0114), em face de si ajuizada por Marília Feitosa da Cruz, ora agravada.

Na decisão guerreada, saneadora, o Juízo *a quo* asseverou que não há falar-se em prazo decadencial, mas sim, prescricional, porquanto o pedido da autora, embora embasado em suposto vício do produto, trata-se de

¹ Fls. 34/37 deste agravo instrumental.

pretensão de indenização por danos materiais e morais. Consignou que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, para deduzir pretensão de reparação por danos. Acrescentou que o termo inicial da prescrição se dá a partir do conhecimento do dano e de sua autoria e, na hipótese dos autos, tem-se que o veículo começou a apresentar problemas a partir de 17/03/2022 e a ação foi distribuída em 03/11/2023, portanto, dentro do prazo quinquenal, previsto no artigo 27 do CDC. Por fim, deferiu a realização de exame pericial.

Na minuta de agravo (fls. 01/14), a ré aduz que: (i) na ação originária, a autora objetiva a condenação da parte adversa a arcar com o conserto do veículo adquirido, no importe de R\$ 20.055,00 (vinte mil e cinquenta e cinco reais), bem como R\$ 560,92 (quinhentos e sessenta reais e noventa e dois centavos) a título de danos materiais, relativos aos gastos que teve com transporte particular, e R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), ou seja, 10 (dez) salários mínimos, pelos danos morais que alega ter suportado; (ii) a autora defende que, após adquirir o carro junto à ré, este apresentara problemas em seu motor, o que configuraria a existência de suposto vício oculto no produto, e que, mesmo após as manutenções efetuadas pela ré, persistiria a necessidade de conserto do automóvel; (iii) a pretensão da autora é de que a ré arque com o conserto do veículo, e não de indenização por valor, de fato, despendido pela demandante, portanto, não se aplica o prazo prescricional disposto no artigo 27 do CDC; e (iv) quando da distribuição da ação em 03/11/2023, já havia escoado o prazo decadencial ínsito no artigo 26, inciso II, do CDC, já que a ora agravada veio a constatar suposto vício oculto em 28/07/2023, iniciando-se o prazo de 90 (noventa) dias para reclamar dele. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo provimento do agravo de instrumento ao final, para reformar a decisão combatida, *“reconhecendo-se a ocorrência da decadência nos autos n°*

1050705-31.2023.8.260114, com a consequente extinção do processo com o julgamento do seu mérito”.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 46/47).

Dispensada a juntada das peças obrigatórias, na forma do artigo 1.017, § 5º, do Diploma Processual Civil.

Foi indeferido efeito suspensivo ao agravo instrumental (fls. 49/52).

Foi ofertada contraminuta às fls. 55/63.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Patente a relação de consumo entre as partes litigantes, porquanto a autora se enquadra no conceito de consumidor insculpido no artigo 2º do CDC e a ré, empresa revendedora do veículo, enquadra-se na cadeia de fornecimento do artigo 3º do mesmo Diploma legal.

Por seu turno, o instituto da decadência não é aplicável à espécie.

A ação originária veicula pretensão indenizatória e não de obrigação de fazer para reparação de vícios no automóvel.

Conforme bem exarado pela douta magistrada de primeiro grau *“o prazo é prescricional, e não decadencial”*.

A decadência, preconizada no artigo 26 do CDC, é a perda do direito de reclamar sobre vícios, de exigir do fornecedor que repare os vícios do produto ou serviço.

Verifica-se que, no feito originário, a pretensão ali veiculada é de condenação da ré a reparar danos por fato do produto. É fato do produto porque trata-se de vícios com potencial de causar dano.

Com base nessa premissa, admissível, *in casu*, o prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 27 da Lei nº 8.078/90, o qual não se operou, pois, como pontuado na decisão vergastada, *“o veículo começou a apresentar problemas a partir de 17/03/2022”* (como se vê à fl. 73 dos autos de origem) e *“a ação foi distribuída em 03/11/2023”*.

Saliente-se, ademais, que a pretensão autoral não versa sobre redibição do contrato de compra e venda, tampouco abatimento do preço, nos termos dos artigos 441 e 442 do Código Civil, respectivamente. Assim, o caso concreto não se subsume ao prazo decadencial do artigo 26, inciso II, da legislação consumerista.

Desta forma, nenhuma teratologia ou ilegalidade deflui da decisão objurgada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISSA AHMED

Relator